

A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Ana Caroline Maraia¹
Larissa Copatti Dogenski²
Nader Thome Neto³*

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo retratar sobre a flexibilização de normas trabalhistas como influência na precarização das relações de trabalho e como isso agride o princípio da dignidade da pessoa humana. A terceirização é um reflexo da flexibilização, o qual diante das novas disposições legais no âmbito trabalhista impulsionou também a flexibilização de normas e direitos, o que vem proporcionando alguns problemas para o trabalhador. O foco do trabalho está voltado para os prejuízos que a terceirização como um mecanismo flexibilizador trouxe para o trabalhador, através de relações e empregos precários, os quais diminuem esse trabalhador como indivíduo dentro da sociedade o qual convive, denegrindo sua dignidade, prejudicando o sustento de sua família e suas relações sociais. Por fim, as conclusões pertinentes acerca do estudo sobre a flexibilização das relações de trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana, observando o papel de alguns mecanismos como a terceirização como fator da precariedade das relações de trabalho e sociais do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Trabalhador. Relações de trabalho. Flexibilização.

ABSTRACT: The present study aims to portray the flexibilization of labor standards as an influence on the precariousness of labor relations and how this harms the principle of the dignity of the human person. Outsourcing is a reflection of flexibilization, which, faced with the new legal provisions in the labor sphere, also boosted the flexibility of norms and rights, which has given some problems to the worker. The focus of the work is on the damages that outsourcing as a flexibilizing mechanism brought to the worker, through precarious relationships and jobs, which diminish this worker as an individ-

¹Acadêmica do X Termo do curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES. E-mail: anacmaraia@gmail.com

²Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande. Docente no curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES. Correio eletrônico: larissa-cd@outlook.com

³Professor, Advogado, Graduação em Direito pela UNIPAR, Especialista em Direito Tributário pela CES-CAGE. E-mail: naderthomeneto@uol.com.br

ual within the society which coexists, denigrating his dignity, harming the livelihood of his family and his social relations. Finally, the pertinent conclusions about the study on the flexibilization of labor relations and the principle of the dignity of the human being, observing the role of some mechanisms such as outsourcing as a factor of the precariousness of labor and social relations of the worker. This work was carried out based on a bibliographical research.

KEY WORDS: Dignity of the human person. Worker. Labor relations. Flexibilization.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O princípio da dignidade da pessoa humana; 2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho; 2.2 A dignidade humana nas relações de trabalho 3 O sentido do trabalho; 4 A flexibilização das relações de trabalho; 5 A precarização das relações de trabalho pela violação da dignidade do trabalhador; 6 Conclusão; Referências

1 INTRODUÇÃO

O trabalho possui um papel de grande importância na vida de qualquer ser humano, pois faz parte da sua identidade como indivíduo dentro da sociedade o qual está inserido. Torna-se importante considerar alguns princípios fundamentais para se manter o respeito entre as relações em comunidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base para que o indivíduo consiga evoluir socialmente, fundamentado pelo respeito e pela compreensão de todas as pessoas em uma sociedade. A necessidade de harmonizar as relações sociais é uma característica da tentativa de reduzir conflitos resultantes de opiniões diversas, considerando que o ser humano necessita se relacionar uns com os outros para sobreviver.

O direito do trabalho surge na tentativa de reger e conduzir da melhor maneira possível uma das principais relações da vida do ser humano que é o trabalho. As relações de trabalho devem respeitar todos os direitos fundamentais e trabalhistas existentes, considerando a necessidade de atender todas as obrigações necessárias para caracterizar assim uma relação de trabalho.

Com a evolução das relações de trabalho, a flexibilização surgiu como um fenômeno que viabiliza novas oportunidades, tanto para o empregador, quanto para o empregado, na tentativa de estender ainda mais as relações de trabalho.

Devemos nos atentar se, com a flexibilização das relações de traba-

lho, todos os princípios e direitos trabalhistas estão sendo respeitado, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é a base do indivíduo para este construir sua identidade juntamente com o seu trabalho.

No presente estudo, em um primeiro momento, será retratada a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente em relação ao direito do trabalho, sobre a necessidade de respeitá-lo e preservá-lo dentro das relações de trabalho, entendendo a gravidade de sua violação, e o quanto isso seria prejudicial ao trabalhador.

Em um segundo momento, é necessário entendermos a importância do trabalho na vida de nós seres humanos, e qual o sentido que isso agrega em nossas vidas, considerando o grande papel que ele ocupa, e a necessidade de preservar essa importância.

Após compreender a importância das relações de trabalho, será abordando novas formas de flexibilização no âmbito trabalhista, considerando que a terceirização surgiu como um reflexo dessas mudanças, dispondo-o sobre seu funcionamento e suas áreas de atuação. Será analisado a viabilidade desse mecanismo para as relações de trabalho, considerando o grande avanço da precarização das relações de trabalho, e qual o papel da flexibilização trabalhista para o aumento dos empregos precários, o qual acarretou prejuízos na vida familiar e social desse trabalhador.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes nas relações jurídicas, considerando que nos referimos a um princípio constitucional, o qual se concretizou efetivamente em nosso ordenamento jurídico.

Pode-se notar a dignidade quando refletida nas relações humanas através de atitudes, pois o digno que todos buscamos, deve ser o mínimo que o ser humano deve buscar e alcançar ao longo de sua vida, pois faz parte da formação de sua personalidade dentro de uma sociedade.

A dignidade é algo muito complexo de se conceituar, já que é construída através de um agregado de costumes éticos e morais que habitam dentro da sociedade. Dessa forma não podemos ter um conceito específico de dignidade humana, considerando a diversidade de costumes entre diferentes povos e comunidades, torna-se possível apenas tentar entender a dignidade da pessoa humana como um atributo que foi criado pelo homem, resultante das relações do ser humano em sociedade⁴.

Ingo Wolfgang Sarlet dispõe que dignidade seria:

⁴LEMISZ, Ivone Ballao. *O Princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso 25 Mar 2017.

Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente⁵.

Diante dessa perspectiva, entendemos que a dignidade da pessoa humana seria uma qualidade distinta de cada ser humano, o qual lhe faz merecedor de respeito e consideração da comunidade e do Estado, pois está relacionada a direitos e deveres fundamentais, que garantem o mínimo de condições existenciais para uma vida saudável com uma participação ativa e co-responsável quando se relacionar uns com os outros.

2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho

Os seres humanos possuem uma necessidade enorme em se relacionar com outros indivíduos, o que resultou na necessidade de se criar normas que regulamentassem essas relações, pois havia uma grande diversidade de pensamentos que resultavam em diversos conflitos.

Diante dessa necessidade, foram criadas normas e dispositivos legais que poderiam atender as mais diversas necessidades que uma situação ou relação poderia acarretar, com o intuito de estabelecer o respeito e harmonia entre esses indivíduos, e proporcionar um bom relacionamento.

O direito do trabalho é uma área jurídica que se relaciona com diversos outros ramos, principalmente com os direitos humanos, o qual possui uma grande importância para as relações sociais entre as partes em uma relação de trabalho.

O indivíduo como ser humano, constrói a sua identidade através do trabalho, buscando como base um mínimo de dignidade, que se refletirá em uma relação de trabalho ou emprego através do respeito e de perspectivas de crescimento em seu ambiente de trabalho, como na sua vida em sociedade.

2.2 A dignidade humana nas relações de trabalho

O direito do trabalho surge como um meio regulador e disciplinar das relações de trabalho, o qual visa garantir o respeito e os direitos fundamentais do trabalhador, que juridicamente e economicamente é mais frágil dessa relação.

⁵SALETE, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado. 2010. p. 50.

Em um cenário onde os direitos fundamentais conquistaram espaço, torna-se importante considerar o sentido do trabalho, pois é através dele que o trabalhador conseguirá usufruir de uma vida digna dentro da sociedade em que convive, conseguindo assim atender suas necessidades mínimas de sobrevivência através do seu labor.

Surge então a união dos direitos humanos com o direito do trabalho, o qual se concretizou através de um contexto evolucionista das relações de trabalho, que proporcionou ultrapassar fronteiras conquistando direitos importantes como a liberdade, intangibilidade física e psíquica como qualidade da pessoa humana, qualidades estas que se reflete na figura do trabalhador como ser humano⁶.

Os direitos humanos regulam a modalidade de inserção dos indivíduos dentro de uma sociedade, principalmente em um sistema capitalista através das relações de trabalho, o qual tem como a principal função de assegurar a civilidade nestas relações, garantindo que nenhum direito fundamental sendo individual ou coletivo, seja violado, considerando que a dignidade da pessoa humana não se restringe a sua liberdade, mas, também à integridade física e psíquica do trabalhador, o qual serve como base para um bom relacionamento de trabalho e no seu ambiente social⁷.

Hannah Arendt argumenta que algumas atividades humanas são fundamentais, como o labor, o trabalho e a Ação. O labor corresponde a um processo biológico do corpo humano, o qual se reflete nas necessidades vitais produzidas ou introduzidas pelo indivíduo ao decorrer de sua vida⁸.

O trabalho é a base da existência do ser humano, pois o ajuda a produzir um mundo de coisas artificiais, diferente de um meio ambiente natural, já a ação corresponde à condição humana da pluralidade, pois os homens vivem na terra e habitam o mundo.⁹ Nesse sentido, é notável que seja através do trabalho, que o homem irá construir sua vida, adquirindo bens, e proporcionando uma boa qualidade de vida a sua família.

A necessidade de regulamentar as relações humanas através de normas, estabeleceu alguns princípios básicos, o que serviu como base para um relacionamento pacífico. Em osso ordenamento jurídico, a norma suprema a Constituição Federal de 1988 traz como um dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, o qual resulta e garante um Estado democrático de Direito, o qual dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-

⁶DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo. Ed. LTr. 2014. p. 82.

⁷DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo. Ed. LTr. 2014. p. 82.

⁸ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro. Ed. Florense Universitária. 2005. p. 15.

⁹ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro. Ed. Florense Universitária. 2005. p. 15.

se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; [...] ¹⁰

Para alcançar este ideal de vida digna, a legislação brasileira buscou encontrar também outras disposições negais, não apenas a Constituição, mas também admitiu direitos fundamentais que provem dos tratados internacionais.¹¹ O mínimo de dignidade humana é o mesmo em diversos países, os tratados servem como base para estabelecer o respeito nas relações internacionais de forma igualitária, caracterizando assim o seu objetivo, dando prioridade os princípios importantes, na tentativa de minimizar as desigualdades sociais e jurídicas, com o intuito de equilibrar as relações humana mantendo o respeito entre os indivíduos.

O Princípio da dignidade da pessoa humana tem como objetivo nos influenciar a realizar condutas positivas em efetivar a proteção à pessoa humana, e o Estado deve garantir esta proteção e promover condições proporcionarão uma vida com digna e com decência ¹².

Nesse sentido, Sidney Guerra dispõe que:

A dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana que não pode ser afastada de quem quer que seja. Não se pode cogitar, por exemplo, que uma determinada pessoa esteja despida dessa qualidade, ainda que seja um ser considerado repugnante pela sociedade na qual esteja inserida. Isso porque, como visto a dignidade é inerente à própria pessoa, em que pese não observar a prática de comportamentos que sejam considerados dignos por todos¹³.

Podemos compreender que a dignidade se tornou a base que compõe o âmbito moral de cada pessoa, e não depende da vontade. A sociedade ao qual está inserido esse indivíduo deverá respeitar o mínimo possível de dignidade, independentemente das atitudes que essa pessoa possa tomar ao longo de sua vida, pois como argumento o autor, a dignidade é pertinente à própria pessoa, mesmo se esta for oprimida ou excluída de sua comunidade pelas suas más escolhas, o respeito deve sempre ser mantido.

Assim, é garantido a qualquer cidadão ter a sua dignidade respeitada, e se relacionar com a sociedade e o Estado de uma forma correta. Nas relações de trabalho não seria diferente, devemos considerar a obrigatoriedade da existência de dignidade nas relações de trabalho, já que deve se manter o

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 25 Mar 2017. Acesso em 03 Ago 2017.

¹¹ GUERRA, Sidney. *Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo. Ed. Atlas. 2014. p. 206.

¹² GUERRA, Sidney. *Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo. Ed. Atlas. 2014. p. 206.

¹³ GUERRA, Sidney. *Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo. Ed. Atlas. 2014. p. 206.

mínimo de respeito entre o empregador e o empregado, e este deve usufruir de um trabalho respeitoso, não violando seus direitos, lhe proporcionando uma vida de qualidade para si mesmo e sua família.

Nesse sentido o direito do trabalho possui como objetivo a melhora das condições laborais e sociais do trabalhador, e devemos relacionar isto através da adoção destes princípios fundamentais e normas jurídicas que harmonizem e preserve direitos. Em uma relação de trabalho existe algumas obrigações, como, de um lado a do empregado que é a prestação de serviço e de outro lado, a do empregador que irá decorrer do pagamento da remuneração pelos serviços prestados¹⁴.

Torna-se notório o entendimento de que a vida humana depende do trabalho, e que para sobreviver o trabalhador necessita exercer atividade laborais, buscando uma vida honrada, e conseguir alimentos, saúde e segurança.

O princípio da dignidade da pessoa humana defendido pela Constituição, como já mencionado é bastante amplo, o significado de dignidade abrange o bem-estar e conforto e muitos outros direitos de um cidadão. Está relacionado com o que o Estado defende como direito fundamental, como o saneamento básico, a saúde, a educação, a segurança, e muitos outros direitos elencados pela Constituição da República.

O ser humano como empregado, busca alcançar uma vida digna refletida pelo seu trabalho, devendo ter como base uma relação de trabalho fundamentado pelo respeito mútuo, o qual deve ter garantido nessa relação todos os direitos trabalhistas, os quais são amparados por nosso ordenamento jurídico¹⁵.

Nas relações trabalhistas o Princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado para suprir a ausência de lei, e para proteger o trabalhador de atos que violam direitos e afetam a dignidade, e deve garantir condições de trabalho saudáveis e digna. Os princípios são uma das fontes do direito, resultantes de costumes e entendimentos importantes em uma sociedade, na ausência de uma lei específica, os princípios servem como base para solucionar conflitos.

Os direitos trabalhistas são tutelados pela Constituição Federal, o qual oferece garantias ao trabalhador através do Estado, o que proporciona assim essa proteção, caracterizando uma relação entre o cidadão trabalhador e o Estado na defesa de sua relação de emprego caso ocorra abuso do po-

¹⁴NICOLAU, Maira Ceschin. *A efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7368/A-efetividade-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-relacoes-de-trabalho>> Acesso em 25 Mar 2017.

¹⁵NICOLAU, Maira Ceschin. *A efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7368/A-efetividade-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-relacoes-de-trabalho>> Acesso em 25 Mar 2017.

der diretivo do empregador, favorecendo a garantia do mínimo ético, o qual deve ser preservado dentro das relações do nosso ordenamento jurídico, o que favorecendo a organização moral de uma sociedade através de uma vida digna, boa saúde, a preservação da integridade física, e a garantia da sua personalidade¹⁶.

Existem outros princípios que versam sobre características que proporcionam a dignidade no trabalho, ou seja, garantindo um ambiente de trabalho saudável.

O princípio da proteção possui e garante uma teia de proteção à parte que é hipossuficiente nesta relação entre o empregador e o obreiro, o qual é o empregado, visando diminuir desequilíbrios existentes em um contrato de trabalho, garantindo no ramo jurídico regras protetivas, tutelando a vontade e os interesses do trabalhador, todos os seus princípios são voltados ao trabalhador, garantindo um trabalho digno¹⁷.

O princípio da dignidade da pessoa humana, mas conhecido como princípio do valor humano, considera o trabalhador como ser humano e não como uma mercadoria ou um elemento de produção de determinada empresa. O trabalhador deve ser visto como um sujeito de grande importância para o desenvolvimento, nosso ordenamento jurídico é rico em direitos, o que não gera a necessidade de criar novos, mas sim de manter e garantir a eficácia da lei e de direitos já existentes, encontrando um meio mais seguro de evitar a violação destes¹⁸.

Em um mundo dominado pelo capitalismo, se tornou difícil considerar o empregado como ser humano, pois o objetivo das empresas capitalistas passou a ser a obtenção de lucros e a redução de gastos. Devemos considerar que existem leis que garantem direitos fundamentais como este discutido, é extremamente importante exigir a sua eficácia e, conseqüentemente tentar minimizar os conflitos que resultam da violação desse direito, e definitivamente aceitar o empregado como um indivíduo, o qual é importante em uma relação de trabalho.

Deve ser prioridade mundial proporcionar um trabalho digno a cada cidadão, considerando que se trata de um meio que garante a existência de cada pessoa, e estimula o progresso econômico e social de uma sociedade. A OIT- Organização Internacional do Trabalho possui como objetivo promover um trabalho digno, buscando através de atividades que irão resultar na pro-

¹⁶NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo. Ed. LTr. 2014. p. 120 e 121.

¹⁷DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo. Ed. LTr. 2014. p. 196 e 197.

¹⁸SILVA, Rogerio Geraldo da. *A terceirização no Brasil e a súmula 331 do TST*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10278> Acesso em 04 de abr. 2017.

teção social, e principalmente na efetividade dos princípios e de direitos fundamentais que integram o cenário trabalhista promovendo o diálogo social¹⁹.

Em um cenário mundial, os acordos e tratados internacionais buscam manter o respeito entre todos os indivíduos, garantindo da melhor maneira possível a igualdade em todos os lugares, garantir assim a cada pessoa o seu espaço como indivíduo, proporcionando a efetividade de seus direitos, buscando proteger aqueles que já sofreram violações, e tentando manter o equilíbrio das relações humanas.

As pessoas se deparam com inúmeras dificuldades e exclusões sociais que se refletem sobre a forma de desemprego e subemprego, o que resulta em empregos de baixa qualidade e improdutivos. A falta de segurança no trabalho, a desvalorização do serviço pela baixa remuneração, a violação de direitos e a desigualdade entre os sexos ainda é um problema na busca pela efetivação pela proteção e a igualdade de direitos no trabalho. A OIT através de seu trabalho vem buscando minimizar e tentando solucionar estes problemas através de programas que os identificam e buscam soluções para os conflitos, e assim busca proporcionar um trabalho digno as pessoas com a garantia de que seus direitos não sejam violados²⁰.

O mundo trabalhista sofreu muitas mudanças com o passar do tempo, reflexo disso são as novas formas de organização de trabalho, o qual se caracteriza pela sua precariedade, a flexibilização e a desregulamentação das normas trabalhistas, principalmente para os trabalhadores assalariados²¹. As mudanças no âmbito trabalhista se refletem nas relações de emprego, o que resulta no mal-estar do trabalho, problemas estes que passam despercebidos pelos trabalhadores, o resultado do medo de perder o emprego, de não conseguir mais adquirir o seu sustento e de sua família o assombra, pois o ser humano quase sempre vive apenas para o trabalho, situação esta que desconfigura o sentido do trabalho, quando consideramos que o trabalho deveria proporcionar mecanismos e meios alternativos para que todos pudessemos viver dignamente e em harmonia.

3 O SENTIDO DO TRABALHO

O trabalho possui um grande papel na vida das pessoas, pois é através de trabalho digno que podemos construir uma vida digna dentro de uma

¹⁹TRABALHO DIGNO – *A chave do progresso social*. Disponível em:

<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm>
Acesso em: 06 Abr 2017.

²⁰TRABALHO DIGNO – *A chave do progresso social*. Disponível em:

<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm>
Acesso em: 06 Abr 2017.

²¹ANTUNES, Ricardo. *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo. Ed. Boitempo. 2006. p. 45.

sociedade, o sistema capitalista que nos governa, nos obriga a buscar uma vida econômica dentro dos mesmos parâmetros de uma sociedade capitalista, assim é necessário ter um mínimo possível de capital para conseguir sobreviver dignamente. Existe a necessidade de se procurar constantemente uma remuneração melhor.

O trabalho possui como finalidade fazer com que o homem se esforce, para que seja possível obter os bens necessários para sua sobrevivência. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e dispõe sobre os direitos fundamentais necessário para uma vida em sociedade²².

É notório o entendimento de que a vida não se subsiste sem os bens necessários à existência, deve-se considerar que só se torna possível consegui-los de uma maneira digna e dentro da lei através de um trabalho honesto, que se encaixe dentro dos parâmetros que integram a sociedade o qual está inserido, respeitando os princípios e leis existentes, que são resultados das ações e costumes dentro de uma comunidade.

A vida humana é baseada em ações, e o trabalho é uma delas, na tentativa de se ter um reconhecimento, e de adquirirmos experiências, devemos contribuir com a sociedade. Trabalhar é algo extremamente necessário para reduzir à ociosidade da humanidade, o qual dá um significado a existência de nós seres humanos, pois será através do trabalho que poderemos ter uma perspectiva de vida, e se tornar possível elaborar objetivos, criar ambições, e perspectivas de buscar o melhor para uma vida digna, e principalmente de garantir nossas necessidades²³.

O trabalho é a base da evolução do ser humano, pois seu crescimento racional, moral e econômico está vinculado a sua fonte de renda, o que serve de motivação para suas ações, motivação, está que servirá como propulsor para o seu crescimento social, o favorecendo a colher bons resultados do seu trabalho.

Irany Ferrari dispõe que o homem deve possuir como base o sentido do trabalho como uma forma de motivação para existir em sociedade:

A espécie humana, de geração a geração, mantém-se viva pelo trabalho, sob forma de cooperação ou trabalho coletivo, determinando entre os indivíduos participantes, relações sociais de ordem econômica, pela produção, distribuição e troca de produtos; de ordem ética, por normas religiosas, morais e jurídicas e que regulam a vida de cada um em meio à corporação classe ou sociedade²⁴.

²²NASCIMENTO, Amauri Mascaro. FERRARI, Irany. FILHO, Ives Granda da Silva Martins. *História do trabalho do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: Ed. LTr. 2002. p. 62.

²³MENDES, Jerônimo. *O sentido do trabalho*. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/o-sentido-do-trabalho/37324/>> Acesso em 25 Mar 2017.

²⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. FERRARI, Irany. FILHO, Ives Granda da Silva Martins. *História do*

O trabalho contribui para a construção de uma identidade positiva das pessoas, pois devemos sempre considerar que o empregado é mais importante do que a mercadoria que está produzindo, algumas vezes esse limite é ultrapassado e o trabalhador passa a ser apenas uma etapa para a construção de determinado produto, assim estamos distorcendo o verdadeiro sentido do trabalho, e mais grave ainda, estamos degradando sua dignidade, pois esse trabalhador deixa de ser respeitado por suas ações, quando a mercadoria se torna mais importante o despersonalizando o indivíduo, brutalizando sua perspectiva de exercer o seu ofício dignamente e ao considerando o sistema capitalista o qual vivemos torna-se difícil não nos depararmos com essa situação onde o trabalhador está alienado ao emprego, e passa a ser o menos importante nesta relação de trabalho²⁵.

Ao ultrapassar o limite da dignidade afetamos a vida social do indivíduo, em uma relação de emprego, se este indivíduo não possuir uma perspectiva, o significado do trabalho é frustrado, e junto à dignidade desse trabalhador, pois viver do seu labor é o único meio para buscar seu crescimento, e se isto é retirado, lhe resta apenas ser um dos mecanismos para obtenção de lucros no sistema capitalista em que vivemos, sem motivação para crescimento, e as consequências disso se refletem na família, na saúde e no ambiente de trabalho.

O trabalho se tornou um referencial para o ser humano, pois contribui com a construção de sua identidade individual e o insere no meio social, se ocorrer uma interrupção deste trabalho, o qual é provocada por acidentes, podem resultar em consequências irreversíveis, como doenças do trabalho ou até mesmo o desemprego, e isso irá fragilizar sua identidade, prejudicando o trabalhador individualmente e socialmente²⁶.

Na atualidade nenhum setor do trabalho está imune ao desemprego, principalmente se considerarmos a grandes crises econômicas, o que ocasiona à miséria desumana do desemprego e do trabalho temporário, o qual podemos considerar como um emprego flexível, o qual vem influenciando a precarização do emprego²⁷.

O desemprego é uma característica dominante do sistema capitalista atual em que estamos, pois visa somente a busca pelo lucro, e tem como prioridade a redução de custos, o que vem frustrando o sentido e danificando

trabalho do direito do trabalho e da justiça do trabalho. São Paulo: Ed. LTr. 2002. p. 21 e 22.

²⁵DRUMOND, Valeria Abritta Teixeira. *O papel do trabalho na construção da identidade do trabalhador*. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D2-11.pdf>> Acesso em: 06 Abr 2017.

²⁶DRUMOND, Valeria Abritta Teixeira. *O papel do trabalho na construção da identidade do trabalhador*. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D2-11.pdf>> Acesso em: 15 Jun 2017.

²⁷ANTUNES, Ricardo. *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Ed. Boitempo. 2006. p. 27.

o bem-estar no trabalho, configurando a precariedade nestas relações de emprego, que se resultam em grandes prejuízos, tanto para o empregado, como para o empregador ou tomador de serviços.

Ao analisarmos o grande papel que o trabalho ocupa na vida das pessoas, devemos considerar que a sua ausência se resulta em diversas consequências negativas, visto que o desemprego exclui o trabalhador da sociedade produtiva, da sociedade que presta serviços, ou seja da sociedade ativa, o que prejudica e frustra o seu crescimento social e a sua busca por riquezas, descaracterizando sua identidade pessoal construída por através de suas ações dentro da comunidade.

Ao relacionarmos o sentido do trabalho em seu contexto histórico, nota-se que o significado do trabalho surge de uma atividade humana, por um esforço, como uma espécie de pena, ou até mesmo um castigo, se considerarmos os aspectos sorológicos do trabalho ligados a escravidão, o qual ao longo de séculos serviu como base para o homem produzir bens, ter uma fonte de sustento, e construir sua personalidade social²⁸.

O direito do trabalho possui a finalidade de proporcionar humanismo jurídico no âmbito social, atendendo as necessidades sociais dos trabalhadores no âmbito trabalhista, proporcionando um melhor relacionamento entre o homem que trabalha e aqueles que o trabalho será destinado²⁹. O sentido do trabalho possui como base um bom relacionamento entre as partes, o que se resulta em frutos saudáveis para a vida social deste trabalhador e em lucros para o empregador, caracterizando assim o objetivo da relação de trabalho.

Nesse sentido, esse ramo jurídico forma uma plataforma de direitos básicos, direitos garantidos pela Constituição Federal, proporcionando um trabalho digno, o descaso diário, semanal ou anual, garantindo a proteção da integridade física e a saúde deste trabalhador. Assim, o direito do trabalho cumpre com a função de tutelar e coordenar as relações trabalhistas individuais e coletivas³⁰.

A função social do trabalho no âmbito jurídico possuindo como finalidade a realização de valores sociais e não valores econômicos, tendo como maior objetivo a preservação da dignidade da pessoa humana em um estado universal. Priorizando este pensamento que os empregados conquistaram o emprego assalariado como uma forma padronizada mundialmente, o emprego se tornou protegido pela justiça social mundial, criando um vínculo com organizações sindicais o contribui com normas para a preservação de um

²⁸NASCIMENTO, Amauri Mascaro. FERRARI, Irany. FILHO, Ives Granda da Silva Martins. *História do trabalho do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: Ed. LTr. 2002. p. 14.

²⁹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: Ed. LTr. 2014. p. 73.

³⁰NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: Ed. LTr. 2014. p.73.

trabalho digno³¹.

O ordenamento jurídico atua nas relações trabalhistas com o objetivo de atender as necessidades dos trabalhadores o qual é a parte inferior nesta relação, buscando proporcionar um trabalho digno, onde os trabalhadores respeitam as leis trabalhistas e possam usufruir de um bom emprego, com boas condições laborais, e proporcionar ao trabalhador através de seu labor perspectivas de crescimento, contribuindo com sua evolução social através do trabalho.

As inovações trabalhistas resultaram na flexibilização de meios de produção e de direitos, o qual acarretou a grandes prejuízos nas relações de trabalho, se considerarmos que vem precarizando constantemente essas relações, influenciando na perda da identidade do trabalhador, que passou ser apenas um instrumento de uma grande produção, o que frustra o sentido do trabalho e enfraquece a figura do trabalhador.

4 A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O trabalho ocupa grande parte da vida de cada indivíduo, pois constrói sua identidade dentro da sociedade o qual está inserido. Ao longo de séculos a sociedade tenta encontrar maneiras viáveis para incluir todos os indivíduos no âmbito trabalhista, com o intuito de favorecer a este o seu sustento e conquistar uma vida digna.

Se tornou frequente a busca de novos institutos trabalhistas pela legislação, com o objetivo de flexibilizar contratos de trabalho, temos como exemplos as leis de trabalho temporário, o trabalho a tempo parcial, a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, etc.³².

Rodrigo Goldschmidt dispõe sobre o que seria flexibilização:

[...] entende-se por “flexibilização” o movimento impulsionado pela ideologia neoliberal, que pretende suprimir ou relativizar as normas jurídicas que garantem a proteção do empregado na relação contratual com o seu empregador, com vistas a “baratear” a mão-de-obra e o “custo” da produção, viabilizando, pretensamente, a competitividade das empresas no mercado de trabalho³³.

Podemos observar que esse movimento surgiu com o intuito de

³¹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: Ed. LTr. 2014. p.71.

³²ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Manual de direito do trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus. 2008. p. 8.

³³GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência*. São Paulo: Ed. LTr. 2009. p. 129.

“baratear” a mão-de-obra e relativiza algumas normas jurídicas relação a garantias contratuais, propondo um aumento de produção, e aumentando a competitividade entre as empresas.

A evolução das novas trabalhistas favoreceu a internacionalização de mercados o que proporcionou ainda mais a competitividade entre os mercados, juntamente com o avanço da tecnologia a flexibilização trabalhista se refletiu em novas práticas de gestão, essas mudanças tiveram início nos anos de 1960 à 1970 devido à crise do sistema taylorista-fordista, que influenciou no sistema organizacional do ambiente trabalhista, impondo uma nova estrutura produtiva sendo mais flexível, surgindo assim terceirização de atividades³⁴.

Em nosso ordenamento jurídico podemos compreender a terceirização como uma forma de descentralização produtiva, ou uma descentralização de serviços, considerando que existe a transferência de atividades especializadas e acessórias, as quais não se vinculavam a atividades essenciais ou permanentes de uma determinada empresa, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, conceito este que sofreu algumas alterações diante das novas necessidades de crescimento econômico, e alguns tipos de contratos de trabalho.

O projeto de lei nº 13.429/2017³⁵ reduziu as restrições sobre terceirização em relação ao contrato de emprego temporário, o que favoreceu a contratação de serviços que resultem na atividade fim de uma empresa, o que não acontecia antes.

Pode-se considerar que a terceirização, em alguns contratos de trabalho, proporciona uma descentralização produtiva sem restrições, o que favorece uma empresa transferir atividades que se vinculam a qualquer tipo de finalidade, até mesmo para sua atividade-fim, de acordo com a nova lei nº 13.429/2017.

A terceirização proporcionou mais efetivação das prestações de serviços, o qual possui como objetivo à redução de custos operacionais em um cenário trabalhista e previdenciário, o que facilitou o aumento da produção de serviços daquela empresa³⁶.

³⁴MANDARINI, Marina Bernardo. ALVES, Amanda Martins. STICCA, Marina Gregghi. Terceirização e impactos para a saúde e trabalho: uma revisão sistemática da literatura. *Revista Psicologia: Organizações e Trabalho*, n. 16(2), abr./jun. 2016, pp. 143-152.

³⁵BRASIL. *Lei nº 13.429 de 2017*, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 31 de março de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm> Acesso em: 20 Ago 2017.

³⁶DINIZ, Rafael Francisco Lorensini Adurens. *Problemas decorrentes da terceirização – Cuidados especiais*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI436,101048-Problemas+decorrentes+da+Terceirizacao+Cuidados+especiais>> Acesso em: 15 Mar 2017

A terceirização consiste na contratação de um terceiro para a realização de uma atividade, sendo está qualquer etapa da produção, meio ou fim. Dessa forma, a empresa que transfere as atividades é denominada como tomadora de serviços ou terceirizante, já a empresa contratada é a prestadora de serviços ou terceirizada, os trabalhadores vinculados a esta última são os terceirizados³⁷.

Portanto, esse mecanismo busca a diminuição de custos, criando assim uma relação angular, entre o empregado, a empresa prestadora e o tomador de serviços, não existindo assim um vínculo empregatício direto com o tomador de serviços³⁸, o empregado terceirizado estará subordinado somente a empresa que presta os serviços.

Para que se torne possível alcanças os objetivos desse mecanismo, devem ser atendidas as necessidades de todas as partes, sendo economicamente e produtivamente viável ao contratante, ser uma oportunidade de crescimento para as empresas prestadora de serviços e ser um trabalho humanamente digno ao trabalhador terceirizado.

Torna-se importante mencionar, que a terceirização como um mecanismo de flexibilização de relações trabalhistas, em suas áreas de atuação no setor privado e no setor público, traz alguns benefícios em relação ao âmbito econômico, mas possuem diversos outros aspectos negativos que sobrepõe os positivo sem ambos os setores, o que vem sendo o motivo da precarização das relações de trabalho.

O setor privado utiliza esse mecanismo como um circuito de valorização, considerando que ocorre a transferência de valor das empresas terceiras para empresas tomadoras³⁹. O Setor Público, o qual é representado pela União, Estados e os Municípios utilizam da terceirização com o objetivo de contenção de gastos públicos o que é predominante do capitalismo⁴⁰. Tanto o Setor Privado, quanto o Setor Público utilizam de um sistema flexível sob forma de um regime de acumulação de lucros.

Compreende-se que a terceirização como forma de flexibilização trabalhista, acaba se refletindo em empregos precários, pois ocorre a diminuição de salários, ausência de um meio ambiente de trabalho saudável, e uma elevada rotatividade de contratações e trocas de funcionários.

A precarização dessas relações ocasiona a predação de direitos dos trabalhadores e de alguns benefícios trabalhistas, ou a flexibilização destes, e

³⁷SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Direito individual do trabalho*. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier. 2011. Capítulo 6. p. 97.

³⁸HERBSTTRITH, Valdemar Lopes. *Direito individual do trabalho*. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier. 2011. Capítulo 5. p 87.

³⁹ALVES, Giovanni. *A terceirização e capitalismo no Brasil: Um par perfeito*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/71031/005_alves.pdf?sequence=1> Acesso em: 29 Set 2017.

⁴⁰ALVES, Giovanni. *A terceirização e capitalismo no Brasil: Um par perfeito*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/71031/005_alves.pdf?sequence=1> Acesso em: 29 Set 2017.

a corrupção da coisa pública agrava ainda mais esse problema, pois se tornou comum o descaso e o superfaturamento de contratos de terceirizados dentro do Setor Público⁴¹.

Observando os impactos negativos que a terceirização proporciona nas relações de trabalho, nota-se que a má aplicação desse mecanismo lesiona o âmbito trabalhista, pois serve como propulsor para a precariedade das relações de trabalho, considerando que em uma relação terceirizada de fato, já se torna uma relação frágil, e a inexistência de vínculos entre o empregado terceirizado e o tomador de serviços dificulta um bom relacionamento neste ambiente de trabalho, e também reflete nas relações sociais nesse mesmo local.

Portanto, de fato é possível entender que a terceirização influencia no crescimento econômico, mas é inevitável não considerar que ao flexibilizar os contratos de trabalho em relações terceirizadas não eficazes, e não fiscalizadas, esse mecanismo deixa de ser eficaz e se torna precário, dificultando às relações de trabalho.

5 A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO PELA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Ao flexibilizar normas trabalhistas através da terceirização ocasionou-se muitos prejuízos, principalmente para o trabalhador, tanto laborativos como sociais, o quais diante da necessidade de inclusão, e de sobrevivência passou a aceitar esses prejuízos como uma espécie de normalidade, o que vem denegando sua dignidade.

Essa precarização resultante da terceirização influencia também na vida social desse trabalhador, oriundos de um plano de fundo com crescente processo de individualização do trabalho, devemos considerar a ruptura dos laços de solidariedade em um ambiente de trabalho, resultado do adoecimento psíquico, que pode favorecer o suicídio no local de trabalho⁴².

Uma pessoa, quando se torna doente psicologicamente causa diversos danos a si mesmo, e no ambiente de trabalho não é diferente, essa individualização do trabalho, ligada ao assédio moral reflete de forma negativa ao psicológico desse trabalhador, que se sente inferiorizado como uma peça no ambiente de trabalho, o que desconstrói o sentido do trabalho.

Entende-se que os reflexos da precarização das relações de trabalho também influencia negativamente o contexto social que esse trabalha-

⁴¹ALVES, Giovanni. *A terceirização e capitalismo no Brasil*: Um par perfeito. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/71031/005_alves.pdf?sequence=1> Acesso em: 29 Set 2017.

⁴²ANTUNES, Ricardo. PRAUN, Luci. *A sociedade dos adoecimentos no trabalho*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 123, jul./set. 2015, pp. 407-427.

dor convive, pois é comum vivenciarmos inúmeras formas de desigualdade, agravos a saúde, o desemprego, a ausência de sistemas que proporcionam a proteção social, a fome, desigualdades estas que vem aumentando constantemente a vulnerabilidade das relações sociais⁴³.

A terceirização influencia nas relações sociais através de seus problemas políticos, sociais e econômicos, os quais foram concretizados diante da evolução do capitalismo com a classe operária, que fortaleceu a ideia de que a questão social envolvida nessa relação precária do trabalho é o resultado de conflitos entre capital e trabalho⁴⁴.

Quando procuramos alternativas para solução esses problemas, nota-se que o Estado não se vê mais capaz de resolver, pois consegue enxergar apenas o que a terceirização trouxe de positivo, desconsiderando qualquer outro ponto que não o favorece.

Apesar da existência do benefício previdenciário os trabalhadores adoecem, aumentando a situação de vulnerabilidade social, através do sofrimento que decorre de sua incapacidade física e psíquica, que possui como base o preconceito de se ter um trabalhador doente no ambiente de trabalho, preconceito este construído por seus colegas ou pela chefia⁴⁵.

As crises econômicas influencia os governos a tomarem atitudes em relação à economia, visando lucros e diminuição de gastos, tentando se adaptar a esse cenário de crises. Porém, essas mudanças deterioram as condições sociais, através expansão dos trabalhadores em ambientes com condições precárias de trabalho, o desmantelamento das políticas sociais pelo serviço público, o que desconsidera o Bem-Estar Social de todos os indivíduos⁴⁶.

Com a “acumulação flexível⁴⁷” houve a ruptura dos padrões de proteção social, através da desregulamentação dos direitos, com capitalismo im-

⁴³RODRIGUES, Priscila Françoise Vitaca. BELLINI, Maria Isabel Barros. Organização do trabalho e as repercussões na saúde do trabalhador e sua família. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 9, n. 2, ago./dez. 2010, pp. 345-357.

⁴⁴RODRIGUES, Priscila Françoise Vitaca. BELLINI, Maria Isabel Barros. Organização do trabalho e as repercussões na saúde do trabalhador e sua família. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 9, n. 2, ago./dez. 2010, pp. 345-357.

⁴⁵RODRIGUES, Priscila Françoise Vitaca. BELLINI, Maria Isabel Barros. Organização do trabalho e as repercussões na saúde do trabalhador e sua família. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 9, n. 2, ago./dez. 2010, pp. 345-357.

⁴⁶RODRIGUES, Priscila Françoise Vitaca. BELLINI, Maria Isabel Barros. Organização do trabalho e as repercussões na saúde do trabalhador e sua família. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 9, n. 2, ago./dez. 2010, pp. 345-357.

⁴⁷David Haver conceitua “A acumulação flexível, como vou chamá-la, é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apóia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimentos de serviços financeiros, novos mercados, e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional”. HAVER, David. *Condição pós moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultura*. Tradução de Adali Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Editora Loyola, 2008. p. 140.

pondo novas regras, e o Estado, contribuindo com esse sistema, se eximindo do papel de fornecer políticas sociais, que seriam capazes de minimizar a exclusão social, o que precarizou ainda mais o mundo do trabalho⁴⁸.

Esses problemas sociais, são reflexos da precariedade das relações de trabalho que influencia na vida desse trabalhador, que sofre com a erosão dos sistemas de proteção social, aumentando a vulnerabilidade das relações sociais e trabalhistas, e nesse cenário o desemprego, favorece a existência de empregos precários, consequência da submissão dos trabalhadores ao mercado de trabalho atual.

Assim, entende-se que o desemprego se tornou um grave problema social, resultado este das relações precárias, os quais tendem a piorar considerando os agravantes. As crises econômicas e sociais vêm se prolongando ao passar dos anos, e a redução de emprego se tornou uma alternativa para as empresas em reduzir despesas, e se manter no mercado.

Diante da imensidão de desempregados, o mercado de trabalho passou a exigir mais de seus candidatos, e estabelecendo condições desfavoráveis ao trabalhador, o qual está encurralado pela necessidade de sobrevivência, se vem obrigado a aceitar qualquer tipo de emprego, mesmo que isso afete sua dignidade.

Em relações terceirizadas, o desemprego é ainda mais frequente, se considerando que na grande maioria se trata de trabalhos temporários, que não oferecem estabilidade, apenas podem usufruir de um ambiente totalmente inseguro, não tendo uma perspectiva de crescimento, rodeados de fatores que o denigre como indivíduo, e com suas condições laborais reduzidas a um ambiente precário.

Para um ambiente de trabalho se tornar saudável, é necessário existir o respeito e favorecer relações de solidariedade e cooperação no cotidiano laborativo, os quais são essenciais manter uma boa saúde e segurança para os trabalhadores, mas nesse novo contexto de flexibilização trabalhista, os trabalhadores estão presos a um sistema de competição predatória das empresas, que é altamente valorizado pela sociedade empresarial e comercial⁴⁹.

Portanto, a precarização influencia tanto no ambiente de trabalho como na vida social desses indivíduos, principalmente com relação a sua família e a comunidade em que convive. A terceirização não atende as necessidades do trabalhador, apenas o diminuiu como indivíduo, pois a taxa como um ser inferior em relação aos outros trabalhos, o que deteriora a dignidade

⁴⁸RODRIGUES, Priscila Françoise Vitaca. BELLINI, Maria Isabel Barros. Organização do trabalho e as repercussões na saúde do trabalhador e sua família. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 9, n. 2, ago./dez. 2010, pp. 345-357.

⁴⁹RODRIGUES, Priscila Françoise Vitaca. BELLINI, Maria Isabel Barros. Organização do trabalho e as repercussões na saúde do trabalhador e sua família. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 9, n. 2, ago./dez. 2010, pp. 345-357.

desse trabalhador, descaracterizando assim o sentido do trabalho, o qual deveria ter como objetivo integrar todos de forma igualitária, não o diminuir dentro de uma sociedade.

6 CONCLUSÃO

Portanto, diante do estudo apresentado é visível a importância de princípios e normas para reger as relações humanas em comunidade, principalmente ao considerarmos as relações de trabalho. O princípio da dignidade da pessoa humana possui essa função de impor o respeito e harmonizar as relações, em um cenário trabalhista isso não seria diferente.

As pessoas buscam se integrar à sociedade em que convive, alcançando esse objetivo através de seu trabalho, o qual irá direcioná-las a sobreviver dignamente. O sentido do trabalho de fato é um propulsor para estimular o indivíduo a buscar melhores condições de vida, influenciando a encontrar um trabalho em que haja respeito, e possa contribuir para sua evolução moral e social.

As relações de trabalhos estão evoluindo constantemente, diante das novas formas de flexibilização de trabalho, as quais temos como exemplo a terceirização como mencionado. Entende-se que esses mecanismos de flexibilização não se tornaram boas soluções, pois o resultado colhido apenas fortalece a ideia de que se tornou algo prejudicial as relações de trabalho.

A necessidade de impor novas oportunidades de trabalho através da flexibilização trabalhista desordenada, a qualquer custo, trouxe resultados desastrosos, considerando o cenário precário o qual se encontra os ambientes de trabalho terceirizados. As relações de trabalho já não são as mesmas, pois não há mais eficácia de direitos fundamentais como o princípio da dignidade. Através da flexibilização do trabalho ocorre também a flexibilização de direitos trabalhista, o que demonstra o quanto o direito do trabalho está retrocedendo em suas conquistas.

Enquanto a sociedade não aceitar que a flexibilização das normas trabalhistas como a terceirização não viável, não encontramos soluções para melhorar as relações de trabalho e acabar com os empregos precários. Torna-se difícil detectar um problema quando não existe interesse em resolver, a força dos trabalhadores se enfraqueceu diante da necessidade de sobrevivência, o qual os obriga a aceitar condições de trabalho indignas, para alcançar o sustento a sua família, do que correr o risco de não ter trabalho algum.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Manual de direito do trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus. 2008.
- ANTUNES, Ricardo. *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Ed. Boitempo. 2006.
- _____. PRAUN, Luci. *A sociedade dos adoecimentos no trabalho*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 123, jul./set. 2015, pp. 407-427.
- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária. 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 25 Mar 2017.
- _____. *Lei nº 13.429 de 2017, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 31 de março de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm> Acesso em: 04 Abr 2017.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2010.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo. Ed. LTr. 2014.
- DRUMOND, Valeria Abritta Teixeira. *O papel do trabalho na construção da identidade do trabalhador*. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D2-11.pdf>> Acesso em: 06 Abr 2017.
- GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência*. São Paulo: Ed. LTr. 2009.
- GUERRA, Sidney. *Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2014.
- HAVEY, David. *Condição pós moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultura*. Tradução de Adali Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Editora Loyola, 2008.
- LEMISZ, Ivone Ballao. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio>>

-da-dignidade-da-pessoa-humana> Acesso 25 Mar 2017.

MANDARINI, Marina Bernardo. ALVES, Amanda Martins. STICCA, Marina Gregghi. Terceirização e impactos para a saúde e trabalho: uma revisão sistemática da literatura. *Revista Psicologia: Organizações e Trabalho*, n. 16(2), abr./jun. 2016, pp. 143-152.

MENDES, Jerônimo. *O sentido do trabalho*. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/o-sentido-do-trabalho/37324/>> Acesso em 25 Mar 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. FERRARI, Irany. FILHO, Ives Granda da Silva Martins. *História do trabalho do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: Ed. LTr. 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: Ed. LTr. 2014.

NICOLAU, Maira Ceschin. *A efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho*. Disponível em: <<http://www.direito-net.com.br/artigos/exibir/7368/A-efetividade-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-relacoes-de-trabalho>> Acesso em 25 Mar 2017.

RODRIGUES, Priscila Françoise Vitaca. BELLINI, Maria Isabel Barros. Organização do trabalho e as repercussões na saúde do trabalhador e sua família. *Textos & Contextos (Porto Alegre)*, v. 9, n. 2, ago./dez. 2010, pp. 345-357.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado. 2010.

SILVA, Rogerio Geraldo da. *A terceirização no Brasil e a súmula 331 do TST*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10278> Acesso em 04 Abr 2017.

